



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00463/2020

“Veto total ao Projeto de Lei nº 0082.8/2020 de origem parlamentar, que altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências”.

Autor: Deputado Fabiano Luz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador de Estado informa a esta Casa que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2019, de autoria parlamentar que “Altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que visa acrescentar § 3º ao art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências’ para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento)”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 337/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às fls. 16/24, e nº 354/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às fls. 12/15.

Na Mensagem de Veto, o Chefe do Poder Executivo, alicerçado nos Pareceres da PGE e da SEF, resumidamente, aponta o seguinte:

O PL nº 082/2019, ao pretender obrigar que o Estado aumente o percentual de destinação do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para a manutenção e conservação da malha viária estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria de caráter orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material,



dado que contraria o princípio da não vinculação de receitas de impostos, ofendendo, assim, o disposto no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado e no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

É o breve relatório.

II – VOTO

Segundo se depreende do art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, do Rialeisc, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade formal e, no mérito, pela manutenção ou rejeição, de vetos ocasionalmente apostos pelo Governador do Estado em projetos de lei aprovados por esta Casa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, merecendo, portanto, o veto ter a sua admissibilidade formal deliberada por este Parlamento.

Constatada a sua admissibilidade, impende a esta Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o § 1º do art. 305 do reformado Regimento Interno², a análise de mérito do veto apostado ao Projeto de Lei nº 0082.8/2019.

Pois bem. A Constituição Federal (CF), no inciso III do art. 155, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência privativa para legislar sobre o IPVA, cabendo ao Senado Federal, apenas, fixar as alíquotas mínimas do

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



referido tributo, nos termos do seu art. 155, § 6º, I, e, ainda, ao tratar da repartição das receitas tributárias, determina, segundo o inciso III do seu art. 158, a destinação, aos Municípios, de 50% do produto da arrecadação do IPVA dos veículos automotores licenciados no território de cada ente municipal.

Para além disso, a Carta Magna determinou a aplicação de 20% dos recursos oriundos do IPVA na manutenção da educação básica e na remuneração condigna dos trabalhadores da educação (ADCT, art. 60, I e II), via contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por sua vez, a proposta legislativa em exame, que o Chefe do Poder Executivo ora intenta vetar, não representa inovação em relação à regra adotada pela Lei nº 17.378, de 2017, porquanto apenas tenciona ampliar, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento), a parcela do Imposto relativa aos 50% (cinquenta por cento) que pertencem ao Estado, destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual.

Com efeito, a destinação de percentual do IPVA para a manutenção da malha viária estadual já é realidade estabelecida pela própria Lei que o Projeto de Lei em comento altera, a qual foi integralmente sancionada pelo Governador à época, e, reпрiso, a propositura em foco objetiva, apenas, ampliar o repasse de recursos em volume suficiente para possibilitar a efetiva manutenção das condições de trafegabilidade das rodovias estaduais.

Nessa perspectiva, dissinto dos argumentos apontados pelo Senhor Governador por entender que não há impeditivo de ordem constitucional e legal para justificar o presente veto. Além disso, considerando as péssimas condições de tráfego das rodovias estaduais, julgo que arrecadação do IPVA deveria ser aplicada integralmente na sua manutenção, ao invés de entrar no caixa geral do Estado e ser destinada para outros setores ou atividades.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 210, IV, e 305, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



ADMISSIBILIDADE formal de tramitação da Mensagem de Veto nº 00463/2020, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0082.8/2019.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator